



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000365/95-46
Recurso nº. : 147.744
Matéria : IRPJ – Restituição- Exercício de 1989
Recorrente : INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA, INCORPORADA POR KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.756

IRPJ – RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - O tributo pago a maior deve ser atualizado monetariamente, para fins de restituição ou compensação. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são aqueles reconhecidos pela pacífica jurisprudência do STJ, a saber: no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, o IPC; no período de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA, INCORPORADA POR KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Processo nº : 13805.000365/95-46
Acórdão nº. : 101-95. 756

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GJ' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº : 13805.000365/95-46

Acórdão nº. : 101-95. 756

Recurso nº. : 147.744

Recorrente : INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA, INCORPORADA POR KRAFT FOODS BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Kraft Foods Brasil S/A, sucessora por incorporação de Indústria de Chocolates Lacta, não se conformando com a decisão proferida pela Colenda Primeira Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão.

O pedido diz respeito à atualização monetária do imposto líquido a restituir relativo à Declaração de Rendimentos do exercício de 1989 constante da notificação de fl. 01, no montante de 135.746,35 OTN, equivalente a 177.961,98 Ufir.

Alegou a interessada que se insurgia contra a atualização apenas em Ufir, postulando pelo reajuste da OTN em percentual igual à variação do IPC e, ainda, do reajuste da UFIR com base no INPC em sua plenitude, e não parcialmente, como foi feito.

Diz ter refeito os cálculos e concluído que seu crédito equivalia a 2.826.829,93 Ufir e não a 177.961,98 Ufir. Acrescenta que, desse montante que apurou, efetuou a compensação de 940.059,01 Ufir e finaliza requerendo reconhecimento do direito creditório de 2.826.829,93 Ufir, a homologação da compensação de 940.059,01 Ufir e o reconhecimento de seu direito ao saldo de 1.886.230,92 Ufir, que pretende compensar nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

A compensação efetuada é objeto do processo nº 13805.006120/94-51, que se encontra apenso ao presente por despacho do presidente da Sétima Câmara deste Conselho.

A DRF em Curitiba deferiu em parte o pedido da interessada, tendo por base a NE Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/1997, aplicando-se sobre o crédito expresso em cruzados com base na OTN vigente em 01/01/1989 o coeficiente de 0,00084888 e apurando-se o crédito atualizado de R\$ 711.531,07 em 31/12/1995.

W-

Bo

Processo nº : 13805.000365/95-46
Acórdão nº. : 101-95. 756

À interessada manifestou sua inconformidade, na qual reclama que não teve acesso à NE Conjunta 08, que não foi publicada no DOU, alegando cerceamento de direito de defesa por não terem sido explicitados os índices aplicados. Postula a atualização integral do crédito com os expurgos inflacionários, citando em seu favor decisões do 1º Conselho de Contribuintes e do STJ, requer a homologação da compensação efetuada no processo 13805.006120/94-51 e protesta pela produção de provas.

À DRF em Curitiba retificou o despacho decisório, esclarecendo que na formação do coeficiente de 0,00084888 os índices utilizados foram os seguintes: (a) de jan/1989 a fev/1990: ao IPC, expurgado o de jan/1989, de 70,28%; (b) de mar/1990 a jan/1991: ao BTN; (c) de fev/1991 a dez/1991, ao INPC; (d) de jan/1992 a dez/1995, à Ufir.

Cientificada da retificação do despacho, a interessada novamente apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, reiterando sua manifestação anterior e postulando o direito de utilizar seu crédito atualizado com índices que reflitam a efetiva e real perda do poder aquisitivo desde o momento do recolhimento indevido, nos moldes da decisão judicial citada e a homologação da compensação já efetuada.

Tendo em vista a compensação efetuada, que a interessada se reporta ao crédito de 2.826.289, 93 Ufir, e que o despacho decisório se referiu ao crédito já expresso em reais, retornou o processo à DRF em Curitiba (fl. 114), para esclarecer qual a Ufir utilizada no cálculo, tendo sido informado à fl. 116 que foi utilizada a Ufir de 0,8287 e que o crédito reconhecido de R\$ 711.531,07 equivale a 858.611,16 Ufir.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, pelo Acórdão 5.999, de 23 de abril de 2004, indeferiu a manifestação, tendo entendido não caber a utilização do coeficiente de 42,72 % a título de IPC de janeiro de 1989 e a atualização pelo INPC no período de janeiro a dezembro de 1991.

Tempestivamente, a interessada recorreu a este Conselho, trazendo arrolamento de bens em razão da compensação efetuada, e reeditando as razões declinadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Processo nº : 13805.000365/95-46
Acórdão nº. : 101-95. 756

V O T O

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

Cuida-se de assunto já conhecido desta Câmara, que em ocasião precedente louvou-se no Parecer AGU-GQ nº 96 para decidir.

A ilustre Relatora do voto condutor da decisão recorrida consignou que referido parecer adotou o Parecer AGU/MF nº 1/96, que tratou da incidência da correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário anteriormente à previsão de reajuste pela Ufir de acordo com a Lei nº 8.383, de 1991, referindo-se ao cabimento da correção nos mesmos moldes da efetuada na cobrança de créditos tributários, sem, contudo, se reportar ao cabimento ou não do IPC de 42,72% para 01/1989, questionado na manifestação de inconformidade à fl. 60.

Ponderou que, uma vez que a legislação não previu a utilização do IPC do mês de janeiro de 1989 para efeito de cobrança de crédito tributário, não é admissível, da mesma forma, sua utilização para efeito de restituição, o mesmo ocorrendo em relação a 01/1991, em que foi aplicável o BTN, sendo admitido o INPC apenas no período de 02 a 12/1991.

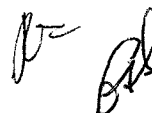
Concluiu que, uma vez que a justificativa para a correção dos créditos é o mesmo tratamento dado à cobrança de débitos, e não estando na cobrança incluídos os índices questionados pela interessada, é incabível admitir-se para a restituição a aplicação de todo e qualquer índice inflacionário dos períodos de 1989 a 1991.

Aduziu que, não se prestando, a Fazenda Nacional, a aplicações rentáveis, em face inclusive da indisponibilidade do crédito tributário e sendo a igualdade de tratamento entre débitos e créditos o motivo que levou à edição do Parecer AGU nº GQ-96, não há amparo legal à pretensão da interessada.

Efetivamente, o Parecer AGU nº GQ-96, que adotou o Parecer AGU/MF nº 1/96, não trata de índices, mas da incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei nº 8.383/91, que passou a prevê-la.

Porém cumpre ressaltar que a justificativa expressa no parecer para admitir a correção dos créditos não foi **apenas** atribuir o mesmo tratamento dado à cobrança de débitos. Veja-se o contido no item 39 do parecer:

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o Ministro Leitão de Abreu, (voto no ERE n. 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada "lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprível, para que a restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que não constituindo um plus, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs cobrança indevida). Fixaremos, dessa forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do art. 4 da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade absoluta dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos Tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, é valer-se da sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome o diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."



Processo nº : 13805.000365/95-46
Acórdão nº. : 101-95. 756

Assim, além da justificativa de mesmo tratamento aos débitos e aos créditos, indicada na decisão recorrida [*"... existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente)"*], o parecerista registra que a restituição deve ser feita *com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra*, ressalta o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs cobrança indevida), destaca a importância da unanimidade das decisões dos Tribunais e Juízes, ponderando que a persistência da Administração em orientação diversa é agir contra o interesse público, não devendo Administração Pública, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem.

O Poder Judiciário tem reconhecido, como índices que preservam o valor aquisitivo da moeda, os coeficientes de 42,72 % a título de IPC de janeiro de 1989 (havendo, inclusive, súmula determinando sua aplicação para correção dos saldos do FGTS- Súmula 252) e o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. São exemplos os acórdãos a seguir mencionados, dos quais se transcreve a parte da ementa pertinente ao tema:

REsp 479936 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2002/0145425-0

Data do julgamento: 04/05/2006

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

3. Entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, incide o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

REsp 819312 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2006/0029865-2

Data do julgamento: 11/04/2006

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

Processo nº : 13805.000365/95-46
Acórdão nº. : 101-95. 756

REsp 464875 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2002/0116698-7

Data do julgamento: 23/05/2006

2. O pedido de atualização monetária autoriza o deferimento dos denominados "expurgos inflacionários".

REsp 764132 / SP ; RECURSO ESPECIAL-2005/0107932-7

Data do julgamento: 21/03/2006

1. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%.

2. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

REsp 798937 / SE ; RECURSO ESPECIAL- 2005/0192898-6

Data do julgamento : 20/04/2006

1. Não configura violação aos arts. 128 e 460 do CPC a concessão da correção monetária plena com a inclusão dos expurgos inflacionários, ainda que não haja pedido expresso na petição inicial - Precedentes.

AgRg no REsp 760645 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 2005/0100907-2

Data do julgamento: 16/03/2006

5. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº

8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Ora, como destacado no próprio Parecer AGU, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se a questão for levada aos Tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público, é permitir que o Poder Judiciário seja assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem.

Ao retificar o despacho decisório que admitiu a correção prevista na Norma de Execução Conjunta 08/97, A DRF Curitiba esclareceu que na composição do coeficiente aplicado foram utilizados os seguintes índices: (a) de jan/1989 a fev/1990: ao IPC, expurgado o de jan/1989, de 70,28%; (b) de mar/1990 a

Processo nº : 13805.000365/95-46
Acórdão nº. : 101-95. 756

jan/1991: ao BTN; (c) de fev/1991 a dez/1991, ao INPC; (d) de jan/1992 a dez/1995, à Ufir. A única diferença entre esses índices e os admitidos pelo STJ está no índice de janeiro de 89, uma vez que a Norma exclui totalmente o expurgo de 70.28% e o STJ admite o expurgo de 40,72%.

A recorrente pede, além da consideração do expurgo de 40,72 de janeiro de 89, o INPC integral durante todo o ano de 1991, mas o STJ, para aquele ano, admite o INPC de fevereiro a dezembro.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de a recorrente ter seu crédito monetariamente corrigido de conformidade com a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribuna de Justiça.

O pleito atinente à compensação deverá ser julgado nos autos do processo nº 13805.006120/94-51, ao qual deverá ser juntada cópia deste Acórdão.

É como voto.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 2006.


SANDRA MARIA FARONI

